

O DIREITO DO TRABALHO E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHO

Gabriela Wadhy REBEHY¹
Sandro Marcos GODOY²

RESUMO: O presente artigo científico tem como objetivo demonstrar sucintamente a evolução do trabalho ao longo dos anos no mundo e no Brasil. Em um primeiro momento será analisado o trabalho realizado na forma mais arcaica pelo homem, na Idade Antiga, passando pelo sistema feudal, corporações de ofício e as revoluções Industrial e Francesa. Tratando da evolução no Brasil serão abordadas as evoluções contidas nas Constituições desde a outorgada em 1824 até a atual, além da criação da CLT.

Palavras-chave: Trabalho. Evolução. Brasil. Origem histórica. CLT.

1 INTRODUÇÃO

A análise das transformações do trabalho é relevante para o estudo do direito, ao passo que todo indivíduo hora ou outra integrará esta relação, seja como trabalhador ou empregador.

Esta produção busca demonstrar a evolução do trabalho ao longo dos anos, abordando as mais antigas formas de labor até o trabalho desenvolvido nos dias de hoje.

Em um primeiro momento o trabalho era escravo, submisso, com condições sub-humanas, mulheres e crianças eram ainda mais exploradas. Nos dias atuais pode ser observada uma luta constante para que seja assegurado a todos os trabalhadores condições dignas, impondo regras rígidas aos empregadores por meio do Direito do Trabalho.

O estudo do tema é significativo para conhecer movimentos e fatos históricos que são de extrema importância para compreender a origem do Direito Trabalhista e sua sistematização.

Assim, o presente trabalho procura conceituar o direito trabalhista e pontuar sucintamente os pontos mais relevantes para o desenvolvimento do trabalho

¹ Discente do 7º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

² Doutor em Direito – Função Social do Direito pela FADISP – Faculdade Autônoma de Direito, Mestre em Direito - Teoria do Direito e do Estado pela UNIVEM – Centro Universitário Eurípides de Marília, Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelas Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Professor da graduação e pós-graduação na mesma Instituição, Advogado da SABESP – Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

no decorrer do Período Paleolítico, Idade Antiga, Idade Média, Idade Contemporânea até os dias mais atuais.

2 O DIREITO DO TRABALHO

O direito do trabalho como ramo da ciência jurídica é recente, no entanto o trabalho é exercido pelo homem há muitos anos.

Ao longo de toda a história da humanidade, foram travadas diversas lutas pelo poder e de algumas delas surgiram reflexos nos direitos dos trabalhadores.

Foi necessária a instalação de inúmeros movimentos para que hoje pudéssemos desfrutar dos direitos assegurados na Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho e em outros diplomas que tratam do assunto.

Desta forma, analisar as relações de emprego ao longo dos períodos significa compreender a origem do Direito do Trabalho e dos direitos trabalhistas. Logo, esta exploração será realizada ao longo deste artigo tendo como ponto de partida o conceito de Direito do Trabalho.

2.1 Conceito de Direito do Trabalho

O direito do trabalho é um ramo do direito destinado a gerir a relação entre o empregado e o empregador. O objetivo principal desta ciência é regular este vínculo de forma que ele seja promissor, sem violar direitos e garantindo uma maior segurança às partes envolvidas na relação.

André Luiz Paes de Almeida (2007, p. 25) conceitua de forma didática o direito do trabalho como o “conjunto de princípios e regras jurídicas aplicáveis às relações individuais e coletivas de trabalho subordinado, de caráter eminentemente social, destinados à melhoria das condições de emprego”.

Esta seção do direito lida com institutos, regras e princípios que norteiam a relação. Ainda que exista uma divisão em direito individual e coletivo do trabalho, ambos incorporam o direito do trabalho.

Maurício Godinho Delgado (2016, p. 47) define:

Complexo de princípio, regras e institutos jurídicos que regulam a relação empregatícia de trabalho e outras relações normativamente especificadas, englobando, também, os institutos, regras e princípios jurídicos concernentes às relações coletivas entre trabalhadores e tomadores de serviços, em especial através de suas associações coletivas.

Neste seguimento o professor Amauri Mascaro Nascimento (2011a, p. 306) complementa:

É possível definir o direito do trabalho como o ramo da ciência do direito que tem por objeto as normas jurídicas que disciplinam as relações de trabalho por elas indicadas, determinam os seus sujeitos e as organizações destinadas à sua proteção, em sua estrutura e atividade.

Após entendermos o conceito jurídico sobre direito do trabalho, podemos nos voltar ao seu nascer histórico, pois o direito trabalhista só passou a existir após diversas revoluções no âmbito econômico, político e social.

É este ponto que iremos abordar a seguir.

2.2 Evolução Histórica do Trabalho

Nesta seção iremos explorar de forma geral, sem pretensão de esgotar, a evolução do trabalho ao longo da história.

Os primeiros indícios de trabalho se misturam com o início da civilização. No período paleolítico, o homem começa a desenvolver a caça e o plantio para suprir suas necessidades. Observamos, portanto que desde os primórdios da civilização, ainda que de forma inconsciente, o ser humano tende a desenvolver mecanismo para satisfazer suas vontades e necessidades.

Arnaldo Süssekind (2002, p. 3) aborda o tema em sua obra:

Toda energia humana, física ou intelectual, empregada com um fim produtivo, constitui trabalho. Mesmo na mais remota antiguidade o homem sempre trabalhou: na fase inicial da pré-história, com o objetivo de alimentar-se, defender-se e abrigar-se do frio e das intempéries;. No período paleolítico, ele produziu lanças, machados e outros instrumentos, com os quais ampliou sua capacidade de defesa e sua instintiva agressividade.

Ao longo da história o trabalho ganha diversos significados conforme a época em que é analisado.

Originariamente o trabalho tinha como objetivo punição. A expressão “trabalho” vem do latim *tripalium* que significa três madeiras.

Tripalium era, ainda, instrumento de tortura, constituído de cavalete de pau (três “três” + *palu* “pau”) destinado, por exemplo, a sujeitar cavalos que se não deixavam ferrar.

Depois, ganhou o sentido moral de sofrimento, encargo, e, daí, o de trabalhar, labutar, esforçar-se.

De *tripalium*, que, segundo admitem alguns, teria variado, posteriormente, para *trepalium*, é possível que se tenha desenvolvido, em latim vulgar, o infinitivo *tripalierel*, depois *trapaliare*, superando, em uso, *labore* e *operare* (BARROS, 1997, p. 30/31).

O *tripalium* era um instrumento comumente utilizado para torturar os escravos e os pobres por não possuírem condições de pagar os impostos. Assim, observamos que o trabalho em sua essência era sinônimo de crueldade.

Posteriormente, com a influência francesa, a expressão passou a ser interpretada de forma mais aberta como fazer uma atividade exaustiva, difícil, dura.

O site Dicionário Etimológico³ trata sobre o assunto:

A palavra trabalho vem do latim *tripalium*, termo formado pela junção dos elementos *tri*, que significa “três”, e *palum*, que quer dizer “madeira”.

Tripalium era o nome de um instrumento de tortura constituído de três estacas de madeira bastante afiadas e que era comum em tempos remotos na região europeia.

A partir do latim, o termo passou para o francês *travailler*, que significa “sentir dor” ou “sofrer”. Com o passar do tempo, o sentido da palavra passou a significar “fazer uma atividade exaustiva” ou “fazer uma atividade difícil, dura”.

Só no século XIV começou a ter o sentido genérico que hoje lhe atribuímos, qual seja, o de “aplicação das forças e faculdades (talentos, habilidades) humanas para alcançar um determinado fim”.

Atualmente o vocábulo possui diversas definições conforme o Dicionário Aurélio (2002, p. 679) traz:

Sm. 1 Aplicação das forças e faculdades humanas para alcançar um determinado fim. 2. Atividade coordenada, de caráter físico e/ou intelectual, necessária à realização de qualquer tarefa, serviço ou empreendimento. 3. Trabalho (2) remunerado ou assalariado; serviço, emprego. 4. Local onde se exerce essa atividade. 5. Qualquer obra realizada. 6. Lida, labuta. 7. Bras. V. bruxaria (1).

³ Disponível em: < <http://www.dicionarioetimologico.com.br/trabalho/>>. Acesso em: 07 de março de 2017.

O homem em sua essência é um ser gregário e desde sempre demonstrou esta característica. Ainda no período da pré-história ele já esboçava esta característica quando vivia em pequenos agrupamentos para sua segurança.

Dessa forma, esta população:

A população vivia dispersa em agrupamentos de aproximadamente vinte pessoas, consanguíneas entre si. Trabalhavam em conjunto, pois naquela fase em que a natureza ainda não estava dominada tecnicamente, a cooperação entre os elementos do grupo, mais que necessária, era questão de sobrevivência, já que o egoísmo poderia significar o fim de todos (BARROS, 1997, p. 36).

Estes pequenos agrupamentos existentes usufruíam de um local até esgotar seus recursos e então migravam para outro local, eram os chamados nômades.

Os nômades descobriram o fogo, domesticaram os animais, desenvolveram a agricultura e em um ultimo momento, começaram a fabricar ferramentas e armas de metal.

Todo este desenvolvimento contribuiu para a fixação destas tribos dando origem as grandes civilizações do Período Antigo, que se desenvolveram as margens de grandes rios, como Tigre e Eufrates.

A partir do momento em que o homem passa a viver em tribos, começam a aparecer os primeiros sinais de luta pelo poder, seja para dominar aquele determinado território ou para comer aquele determinado alimento. Nesta fase, aqueles que perdiam as lutas acabavam sendo escravizados pelos ganhadores.

Segundo Alice Monteiro de Barros (1997, p. 38):

Conforme ensino da história, a prática escravagista surgiu das guerras. Assim: nas lutas travadas contra grupos ou tribos rivais, findo o embate, o homem matava os adversários feridos, seja para devorá-los, seja para livrar-se de virtuais incômodos que pudessem oferecer. Posteriormente, todavia, apercebeu-se de que, ao revés de sacrificar os prisioneiros, era mais vantajoso escraviza-los para fruição de seus serviços. Aí então, surgiu a segunda fonte de mão-de-obra escrava, uma vez que a primeira advinha de nascimentos, pois eram cativos os nascidos de pais escravos ou simplesmente de mãe escrava.

O escravismo é considerado a primeira forma de trabalho. Contudo, consistia em uma prestação muito distante da qual conhecemos hoje.

O escravo possuía apenas um direito, o de trabalhar. Qualquer outro direito, hoje, assegurado a um trabalhador ou a qualquer pessoa era inexistente para esta classe a qual tinha *status* de coisa. Segundo Martins (2013, p. 4) “o escravo, portanto, não era considerado sujeito de direito, pois era propriedade do *dominus*”.

Amauri Mascaro Nascimento (2011b, p. 43) leciona:

Na sociedade pré-industrial não há um sistema de normas jurídicas de direito do trabalho.

Predominou a escravidão, que fez do trabalhador simplesmente uma coisa, sem possibilidade sequer de se equiparar a sujeito de direito. O escravo não tinha, pela sua condição, direitos trabalhistas.

Anos mais tarde vislumbramos a Idade Média, sendo sua maior característica a implementação do sistema feudal.

Na Idade Média é possível observar a formação das cidades e o homem passa a viver em sociedade. Esta formação é mais próxima da qual presenciamos hoje. Existia uma organização política e social que buscava gerir a sociedade.

Aristóteles (2004, p. 11) explica “sabemos que uma cidade é como uma associação, e que qualquer associação é formada tendo em vista algum bem; pois o homem luta apenas pelo que ele considera um bem”.

Para os pensadores da época, a sociedade era dividida basicamente em dois grupos: um de seres superiores e outro de inferiores. Estes deveriam trabalhar para servir aqueles, que eram também chamados de homens livres e deveriam se dedicar as atividades nobres, como a oratória.

Na Idade Média o trabalho ainda é realizado de forma submissa, mas agora o individuo que prestava serviço não era mais tratado como objeto e recebia uma contraprestação em forma de proteção política e militar e um pedaço de terra. Neste contexto, expõe Nascimento (2011b, p. 43):

Não diferiu muito a servidão, uma vez que, embora recebendo certa proteção militar e política prestada pelo senhor feudal dono das terras, os trabalhadores também não tinham uma condição livre. Eram obrigados a trabalhar nas terras pertencentes aos seus senhores. Camponeses presos às glebas que cultivavam, pesava-lhes a obrigação de entregar parte da produção rural como preço pela fixação e pela defesa que recebiam.

Dentro deste período surge um novo sistema de organização política e social, o feudalismo. A relação de suserania e vassalagem eram decorrentes deste sistema. Os suseranos eram os detentores de terras e davam lotes aos vassalallos, que em troca deveriam jurar fidelidade ao suserano, produzir e prestar serviços, além de quando chamado, incorporar o exército.

Augusto Cezar Ferreira de Baraúna (2000, p. 23) aborda o tema:

No servilismo, diferentemente da reação escravocrata, era baseado numa estrutura onde o dono da terra – senhor feudal – possuía completo direito e poder sobre os seis servos, atribuindo-lhe obrigações ou impondo pesados valores monetários para o uso de sua terra.

[...]

Ressalta-se, no entanto, que neste período o trabalho passou a possuir valor monetário, mesmo que a preço módico. Porém era admitida a forma do cultivo da terra pelo servo, desde que fossem pagos tributos ao dono da propriedade.

Paralelamente ao regime feudal é possível observar os chamados burgos, que eram pequenas construções entre o castelo do senhor feudal e os muros que o protegiam. Estes habitantes valiam-se do comércio.

Ao longo da Idade Média, a população foi crescendo e migrando para as cidades, fazendo com que estes burgos se desenvolvessem. A produção foi tornando-se mais especializada e passou a ter um caráter mercantil com a utilização da moeda, diferente de outros tempos onde apesar de existir uma moeda a troca era o meio de comércio utilizado.

A partir do século XII os habitantes dos burgos começam a ser organizar para produzir e surgem as corporações de ofício, que agrupavam indivíduos com fins religiosos, econômicos ou político-sociais. As reuniões com propósito econômico buscava garantir o monopólio de determinadas atividades. Arnaldo Sússekind (2002, p. 8) levanta essa questão:

Com a decadência do regime feudal, os colonos refugiaram-se nas cidades, ao lado dos artesãos e operários especializados, onde podiam defender-se das violências dos seus antigos senhores. [...] Surgiram, assim, no século XII, as Corporações de Artes e Ofícios, que agremiavam pessoas da mesma profissão ou atividade profissional e elegiam, quase sempre, um santo patrono.

Como a finalidade era o monopólio, aqueles que já tinham dinheiro e conhecimentos saíam na frente, era o caso dos habitantes dos burgos que compunham a classe mais alta destas corporações, eram os mestres.

As corporações de ofício possuíam um sistema interno de organização rigidamente hierarquizada. Eram compostas por três categorias: os mestres, os oficiais ou companheiros e os aprendizes.

Baraúna (2000, p. 24) complementa:

Nesta época, o trabalho nas corporações de ofício se dividia em duas formas de contratação. A primeira – a dos aprendizes – não se baseava na contraprestação remuneratória. Já em relação a segunda – a dos trabalhadores – era baseada em rigorosos contratos de trabalho.

O ingresso na organização compunha a classe dos aprendizes. Após anos de trabalho poderia atingir o posto de oficial para então, ter a possibilidade de tornar-se mestre. Essa possibilidade só era possível com a aprovação em uma prova e o pagamento de uma taxa.

A necessidade deste pagamento acabou por dificultar a ascensão dos oficiais, tendo em vista que nem todos tinham a oportunidade de arcar com este custo. Sendo assim, ao passar do tempo pode ser observado que as corporações tornaram-se pequenos monopólios onde apenas os familiares dos mestres e os nobres, conseguiam alcançar o topo das corporações.

Martins (2013, p. 5) discorre sobre o assunto:

O companheiro só passava a mestre se fosse aprovado em exame de obra-mestra, prova que era muito difícil, além de os companheiros terem de pagar taxas para fazer o exame. Entretanto, quem contraísse matrimônio com a filha do mestre, desde que fosse companheiro, ou casasse com a viúva do mestre, passava a essa condição. Dos filhos dos mestres não se exigia qualquer exame ou avaliação de obra.

Os séculos XIV e XV são considerados a fase final da Idade Média. A economia feudal começou a ser insuficiente para atender as necessidades da população e passou a dar espaço para um sistema capitalista, por meio da revolução urbana e comercial.

Surgia uma nova classe: a burguesia, composta pelos integrantes das corporações de ofício.

Podemos observar que à época o trabalho desenvolvido já era mais próximo do que conhecemos hoje, ao menos quando analisado pelo viés da sua função, que é de subsistência. Ainda sim, é inegável que as condições impostas são divergentes das atuais. Sérgio Pinto Martins (2013, p. 5) fala sobre o tempo de trabalho à época:

A jornada de trabalho era muito longa, chegando até a 18 horas no verão; porém, na maioria das vezes, terminava com o por do sol, por questão de qualidade trabalho e não por proteção aos aprendizes e companheiros. A partir do momento em que foi inventado o lampião a gás, em 1792, por William Murdock, o trabalho passou a ser prestado em média entre 12 e 14 horas por dia. Várias indústrias começaram a trabalhar no período noturno.

As mudanças sofridas reestruturaram toda a base da economia daquele período, porém não afastou velhos hábitos. Ressurge a escravidão, desta vez a mão de obra escrava era comprada a baixíssimo custo na África e enviada para as colônias.

Süssekind (2002, p. 5):

Na Idade Média foi, em grande parte, substituída pela servidão; e, apesar de combatida, desde então, por importantes correntes do pensamento, caminhou com a história, sendo até incrementada, nos albores da época contemporânea, por ingleses, holandeses e portugueses, em tráfico contínuo para as respectivas colônias.

A elite europeia concebia a ideia da liberdade individual do homem, inclusive para seu trabalho. Ele deveria aplicar sua força do modo que desejasse. Contudo havia uma separação entre esses homens livres: aqueles que possuíam os meios de produção e o trabalhador assalariado, que vivia do seu trabalho.

Importa ressaltar que durante o século XIV surgiram conflitos entre os oficiais e os mestres. Os oficiais passaram a se preocupar com seus direitos e formaram as *Compagnonnage*, que era uma entidade que buscava a defesa dos seus interesses. Estas associações são os primeiros passos para os atuais sindicatos.

Arnaldo Süssekind (2002, p. 9) relata brevemente sobre o assunto:

Da forte dependência dos companheiros aos mestres e da dificuldade, casa vez maior, de ascenderem aqueles à maestria, nasceu crescente divergência entre os componentes dessas duas classes. No século XIV os primeiros constituíram associações para a defesa dos seus interesses

(*Compagnonnage*), que se tornaram como muitos o reconhecem precursoras dos sindicatos criados no início do século XIX.

A partir desta transição, entramos no período histórico denominado de Idade Moderna. Esta época tem início em 1453 e seu fim por volta de 1789, com o início da Revolução Francesa.

Neste período surgiu uma linha de pensamento propagada por João Calvino, o calvinismo. Para ele todos os seres estariam condicionados a uma predestinação, ou seja, tudo o que ocorresse na vida de uma pessoa enquanto estivesse na terra, já havia sido predeterminado antes mesmo de seu nascimento.

Seguindo esta concepção somente algumas pessoas poderiam ser bem sucedidas e terem trabalho e esta situação não dependia delas e sim de uma vontade superior e anterior. Elas deveriam estar predestinadas ao sucesso financeiro.

Sendo assim, aqueles que conseguiram tornarem-se ricos durante a existência das corporações de ofício, eram tidos como abençoados e por este motivos poderiam ficar ainda mais ricos, pois esta era sua condição.

Arnaldo Sússekind (2002, p. 10) entende que o período entre a extinção das corporações de ofício e o regime das manufaturas serviu como ponte para o capitalismo.

O surgimento de uma produção mais sistematizada, proporcionada pelo sistema de manufatura, conjuntamente com o desejo de lucro impulsou ainda mais o capitalismo fazendo com que os detentores de capital buscassem cada vez mais o lucro.

Devido ao grande crescimento da população e procura de produtos, a manufatura passou a ser insuficiente para atender as necessidades da época, pois sua produção era extremamente lenta.

Em meados do século XVIII foi iniciada, na Inglaterra, a Revolução Industrial que significou a substituição da mão de obra pelas máquinas. Alice Monteiro de Barros (1997, p. 61) conceitua “denomina-se Revolução Industrial o fenômeno espetacular de crescente mecanização em importantes setores produtivos de países europeus, principalmente na Inglaterra”.

A consequência disso foi uma grande crise na classe trabalhadora. Com a sua substituição, houve uma crescente queda na oferta de emprego e um

consequente aumento da procura. Esta situação culminou em um grande colapso nesta classe que passou a ser facilmente dominada e descartada.

Karl Marx e Friedrich Engels (2010, p. 20) trataram do tema na obra Manifesto Comunista:

Em virtude do uso extensivo de maquinarias e da divisão do trabalho, o trabalho dos proletariados perdeu todo o seu caráter individual e, em consequência, todo o estímulo para o trabalhador, ele se torna um apêndice da máquina e dele só é exigida a habilidade mais simples, mais monótona e mais facilmente adquirida. Por isso, o custo de produção de um trabalhador é restrito, quase completamente, aos meios de subsistência que ele requer para a sua manutenção e para a propagação de sua raça.

A busca incessante pelo lucro fez com que as mulheres e as crianças passassem a trabalhar nas fábricas em razão da sua mão de obra ser ainda mais barata e como não havia leis sobre o assunto, elas representavam grande parte do proletariado.

Evaristo de Moraes Filho e Antônio Carlos Flores de Moraes (1995, p. 75-76) tratam do assunto no capítulo IV de sua obra:

Com o aparecimento do maquinismo na produção econômica, como ficou o homem relegado a plano secundário, como que perdeu o seu primitivo papel na economia. Esta se desumanizava, nascia o império das máquinas, Não era a pessoa humana o que mais importava, já que passava a ser mera guardiã e assistente do aparelho mecânico. Com a máquina aumentava-se a produção e reduzia-se o braço operário, com desemprego e exploração da mão-de-obra feminina e infantil.

[...]

Com os desempregados, as crises econômicas, os acidentes mecânicos do trabalho, tudo isso trazia inquietação ao lar operário e apropriada segurança da sociedade. Requeria-se e amadurecia a intervenção do Estado, justificava-se uma legislação especial de proteção e tutela aos mais fracos, vítimas agora não só dos que dispunham dos meios de produção, como igualmente desses próprios meios de produção diretamente: que lhes mutilavam o corpo, lhes dispersavam a família, lhes enfraqueciam a prole, os colocavam na rua, sem emprego.

A burguesia apesar de ser uma classe expressiva e com bastante capital, ela não era reconhecidamente nobre. Como foi explicado acima, a burguesia era composta de antigos comerciantes que acabaram dominando o comércio e a produção, mas nunca foi uma classe nobre.

A sociedade era dividida em três camadas: o clero, a nobreza e o povo. A burguesia apesar de poder, hoje, ser considerada uma classe, ela não era à época.

A vontade da burguesia em ascender e alcançar o poder era nítida e o descontentamento do povo era crescente. Essa comunhão de vontade fomentou o desejo por uma revolução. Foi em 1789 que teve início a Revolução Francesa encerrando a Idade Moderna.

Em 1802 o Estado praticou seu primeiro ato intervencionista. Para Barros (1997, p.70) a evolução do Direito do Trabalho pode ser dividida em quatro períodos, sendo o primeiro o de formação. Este teve início em 1802, com a publicação da famosa Lei de *Moral and Health act*, que também recebe o nome de Lei de Peel, pois foi uma iniciativa de Robert Peel.

A partir deste pensamento o mundo todo passou a tratar do assunto. Passado pouco mais de um século da primeira manifestação a cerca de direitos dos trabalhadores, ocorreu em 1919 um grande avanço acerca do assunto.

Em 1919 o Tratado de Versailes criou a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e consagrou o Direito do trabalho como um ramo da ciência jurídica. Esta criação foi um importante marco na história dos direitos trabalhistas tendo em vista que reconheceu a necessidade de regulamentação do assunto tanto no sentido humanitário quanto no político e econômico.

Martins (2012, p. 9) trata do assunto:

Surge o Tratado de Versalhes, de 1919, prevendo a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que iria incumbir-se de proteger as relações entre empregados e empregadores no âmbito internacional, expedindo convenções e recomendações nesse sentido.

Sobre o tema Sússekind (2002, p. 25-26) esclarece:

Quando, a 25 de janeiro de 1919, instalou-se a Conferência da Paz no palácio de Versailes, a opinião publica já estava conscientizada de que o tratado a ser firmados pelos países vitoriosos deveria: a) conter os princípios fundamentais de proteção ao trabalho humano; b) criar um organismo internacional com atribuições de promover a internacionalização das normas sócio-trabalhista e controlar sua aplicação.

A parte XIII do Tratado de Versailes, concluído a 6 de maio do mesmo ano, criou a Organização Internacional do Trabalho [...] e consagrou o Direito do Trabalho como o novo ramo da ciência jurídica.

O site da Organização Internacional do Trabalho⁴ (2017) explica a finalidade da Organização:

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é a agência das Nações Unidas que tem por missão promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade.

A criação da Organização Internacional do Trabalho foi um passo notável naquilo que tange aos direitos dos trabalhadores. Os trabalhadores foram duramente explorados ao longo dos anos. Criar uma organização que protege e reconhece o direito desses indivíduos, foi sem dúvida, um grande marco na história desta classe.

O Brasil também foi influenciado pelos ditames desta agência das Nações Unidas que passou a ter representação neste Estado desde a década de 1950. O desenvolvimento do direito do trabalho no Brasil, será abordado na próxima seção.

2.2.1 O direito do trabalho no Brasil

Para que seja possível analisar o desenvolvimento do direito do trabalho no Brasil, tomaremos como ponto de partida a escravidão (meados do século XVI), passando pela industrialização e as primeiras normas trabalhistas até a atual Consolidação das Leis do Trabalho, criada em 1943.

A escravidão no Brasil teve seu início com a produção de açúcar e com os escravos trazidos da África. Foram longos anos de escravidão e tráfico negreiro para o Brasil.

Em 1824 foi outorgada a Constituição Política do Império do Brasil que possuía um longo rol de direitos individuais, buscando incorporar os ideais da Revolução Francesa, como a liberdade para o trabalho e abolindo as corporações de ofício. Evaristo de Moraes Filho e Antônio Carlos Flores de Moraes (1995, p. 100) relatam “[...] o que não impediu de editarmos uma Constituição liberal a 25 de março

⁴ Disponível em: < <http://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm> >. Acesso em: 24 de abril de 2017.

de 1824, a primeira do Brasil independente e do Império. Procurou ela absorver os novos princípios da Revolução Francesa”.

O Brasil não estava no momento socioeconômico vivido pelos países europeus, aqui não existia industrialização. A produção era realizada através da mão de obra escrava. Sendo assim, as premissas trazidas não passaram de estados ideais a serem alcançados.

Arnaldo Sússekind (2002, p. 31) ensina:

A Constituição do Império, decretada em 1824, dois anos após a Declaração de Independência, adotou os postulados filosóficos da Revolução Francesa. Daí ter assegurado ampla liberdade para o trabalho (art. 179, n. 24) e abolido as corporações de ofício (art. cit. n. 25). A falta de proteção legal aos trabalhadores não gerou, porém, a reação verificada em países industrializados. Num território de dimensões continentais, preponderava no Brasil a atividade agrícola, seguida da exploração de minérios. E, até 1888, tais atividades econômicas baseavam-se no trabalho escravo. [...] A Revolução Industrial, que motivara, em alguns países, a reação determinante do nascimento das primeiras leis sociais-trabalhista, ainda não havia chegado a terras brasileiras.

Algumas medidas como a Lei Eusébio de Queiroz (1850), que proibia a chegada de embarcações com escravos no Brasil, começaram a dificultar a manutenção da mão de obra escrava até que em 1888 foi aprovada a chamada Lei Áurea que abolia a escravidão no país.

Acabar com a escravidão era o primeiro passo para a instauração do trabalho livre no Brasil. Contudo, devido à extensão do território é necessário salientar que essa transição se deu de modo diferente em cada região.

Sobre a transição da escravidão para o trabalho livre:

É muito difícil comparar, por exemplo, a transição para o trabalho livre no Rio Grande do Sul, no Ceará e em São Paulo. Assim, não há *uma* transição para o trabalho livre no Brasil, mas *transições* para o trabalho livre. É preciso estudar nossa história considerando a diversidade e as diferentes temporalidades que compõe o cenário brasileiro. (JUNIOR, 1992, p.7/8)

Em 15 de novembro de 1889 foi proclamada a República, encerrando o regime monárquico, por Marechal Deodoro da Fonseca. No ano de 1891 o Chefe do Governo Provisório regulamentou através do Decreto nº 1.313 o trabalho dos menores de 12 anos.

Quase três décadas após a proclamação da República, era criada na Europa a Organização Internacional do Trabalho. O país vinha experimentando as mudanças desta criação e sofrendo com os reflexos do fim na Primeira Guerra Mundial.

À época no Brasil, existia um grande número de imigrantes europeus que acabaram trazendo consigo um desejo de mudança em relação às condições de trabalho e salário.

Getúlio Vargas aproveitando-se desse desejo do povo brasileiro em ter uma legislação trabalhista, lançou mão desta questão em sua campanha no ano de 1930. Este momento foi chamado de Revolução de 1930. O Brasil passa a disciplinar sobre o Direito do Trabalho. Martins (2010, p.4) pontua em sua obra:

Surgem regras trabalhistas com Getúlio Vargas, a partir de 1930. O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio foi criado em 1930, passando a expedir decretos sobre profissões, trabalho das mulheres (1932), salário-mínimo (1936), Justiça do Trabalho (1939) etc.

Arnaldo Süssekind (2002, p. 36) complementa em sua obra que o então chefe do Governo Provisório legislou intensamente por meio de decretos legislativos sobre as relações individuais e coletivas do trabalho e da Previdência Social até a promulgação da Constituição do ano de 1934.

Esta Carta é tida como a primeira brasileira que tratou do Direito do Trabalho. Antes disso essa matéria era tratada por meio de decretos.

Sérgio Pinto Martins (2013, p. 11) ressalta sobre a Constituição do ano de 1934:

A Constituição de 1934 é a primeira constituição brasileira a tratar especificamente do Direito do Trabalho. É a influencia do constitucionalismo social, que em nosso país só veio a ser sentida em 1934. Garantia a liberdade sindical (art. 120), isonomia salarial, salario mínimo, jornada de oito horas de trabalho, proteção do trabalho das mulheres e menores, repouso semanal, férias anuais remuneradas (§ 1º do art. 121).

No ano de 1937 foi outorgada a nova Carta Constitucional. Ela foi marcada pelo caráter intervencionista do Estado. Na Constituição anterior o Estado adotava uma postura mais liberal e não intervencionista perante as organizações trabalhistas.

Tal constituição foi inspirada na *Carta del Lavoro* e criou um sindicato único vinculado ao Estado, impondo-lhe o dever de pagar impostos e estipulou determinadas condutas como sendo incompatíveis com os interesses da produção nacional, conforme pontua Sergio Pinto Martins (2013, p. 11) em sua obra.

Alice Monteiro de Barros (1997, p. 78) leciona:

Com o golpe de estado, em 10.11.37, foi outorgada à nação uma nova Carta Constitucional, de cunho corporativista, que alterou profundamente a textura da ordem econômica e social do país. Basta dizer que previu a criação de um sindicato único e instituiu o imposto sindical, atrelando, assim, os órgãos corporativos ao Estado, tudo em deletério prestígio do regime corporativo aqui inaugurado (arts. 57, 138 e 140). A greve e o *lockout* foram proibidos como manifestações anti-sociais e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional (art. 139). A liberdade e a autonomia sindicais, inteiramente sufocadas.

Desta forma observa-se um verdadeiro retrocesso nos direitos trabalhistas na questão sindical em relação à Constituição de 1934.

Pouco mais adiante, em 1º de maio de 1943, foi promulgada a Consolidação das Leis do Trabalho. À época o Brasil já contava com diversas legislações no tocante ao assunto. Segundo Sérgio Pinto Martins (2012, p. 5) “a CLT não é um código, apenas reúne as normas já existentes de forma sistematizada”.

A Constituição de 1946 foi promulgada e buscou reacender as convicções da Carta de 1934. Em seu site o Supremo Tribunal Federal⁵ (2008) descreve que a referida carta política marcou a redemocratização, pois reintroduziu e ampliou direitos.

Evaristo de Moraes Filho e Antônio Carlos Flores de Moraes (1995, p. 111) coadunam com esta ideia:

Com a queda do regime ditatorial, foi promulgada a nova Constituição Federal a 18 de setembro de 1946. Rompeu com os princípios da Carta de 1937, voltando, com grandes progressos jurídicos, à social democracia de 1934.

Alice Monteiro de Barros (1997, p. 79) discorre acerca da nova Carta da República:

⁵ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=97174>>. Acesso em: 27 de abril de 2017.

Findo o regime ditatorial, foi promulgada, em 18.09.46, a nova Carta da República, que, rompendo com os princípios da Carta anterior, voltou à social-democracia, trazendo como novidades mais destacadas as seguintes: organização e definição da competência da Justiça do Trabalho, com a sua inclusão entre os órgãos do Poder Judiciário (arts. 94, 122 e 123, § 1º); atribuição de poder normativa à Justiça do Trabalho (art. 123, § 2º); inclusão do Ministério Público do Trabalho no Ministério Público da União (arts. 125 a 127); previsão do salário mínimo familiar, da participação pelo empregado nos lucros da empresa, do repouso semanal remunerado, de normas de higiene e segurança do trabalho, proibição de trabalho noturno para menor de idade, previsão de percentagem de trabalhadores nacionais nas empresas provadas, de estabilidade para os trabalhadores rurais e de assistência aos desempregados (art. 157), além do direito de greve (art. 158).

A Constituição de 1967 não trouxe muitas modificações acerca dos direitos trabalhistas anteriormente previstos. É válido ressaltar que neste ano surgiu o direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Conforme expõe Sergio Pinto Martins (2013, p. 12):

A Constituição de 1967 manteve os direitos trabalhistas estabelecidos nas Constituições anteriores, no art. 158, tendo praticamente a mesma redação do art. 157 da Constituição de 1946, com algumas modificações. A Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-69, repetiu praticamente a Norma Ápice de 1967, no art. 165, no que diz respeito aos direitos trabalhistas.

Em 1969 a Carta foi alterada através da Emenda nº 1/69, que acabou abolindo alguns direitos naquilo que tange ao direito a greve, idade mínima para o trabalho, a competência da Justiça do Trabalho e outros. Neste sentido elucidam Evaristo de Moraes Filho e Antônio Carlos Flores de Moraes (1995, p. 113):

Mais tarde foi a Carta de 1967 alterada pela Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969, praticamente sem nenhuma modificação do texto anterior, no que se refere aos direitos e deveres trabalhistas. Assim é que fez desaparecer a alínea VII do art. 158, incluindo o seguro contra acidentes do trabalho na previdência social (art. 165, alínea XVI) por força da existência de lei anterior, nº 5.136, de 14 de setembro de 1967, regulamentada pelo Decreto nº 61.784, de 28 de novembro de 1967.

Neste mesmo sentido explica Carmen Camino (2003, p. 42):

A constituição outorgada em 1967, com suas emendas, em especial a de nº 1/69m consagrou retrocesso ao vetar a greve nos serviços essenciais, reduzir o limite de idade para o trabalho de 14 para 12 anos e limitar a competência da Justiça do Trabalho, tornando praticamente inócuo o seu poder normativo e deslocando para a Justiça Federal Comum os litígios individuais trabalhistas envolvendo servidores públicos federais. Foram

mantidos os direitos sociais clássicos dos trabalhadores no art. 158 (CF/67) e 165 (Emenda Constitucional nº1/69).

Em 1988 foi decretada e promulgada pela Assembleia Nacional Constituinte a nova e atual Constituição Federal do Brasil.

Os direitos anteriormente positivados foram, em sua grande maioria, mantidos, sendo alguns deles foram ampliados e alterados além, da criação de novos dispositivos sobre o assunto.

Logo no início em seu primeiro artigo a Carta contemporânea trás seus fundamentos. Entre eles: a dignidade da pessoa humana (inciso III) e os valores sociais do trabalho (IV). Pouco mais adiante, no título II, ela trata sobre os direitos e garantias fundamentais. É possível observar menções sobre os direitos trabalhistas dentro da nossa Constituição (1988), quais sejam:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

[...]

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XLVII - não haverá penas:

[...]

c) de trabalhos forçados;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Neste mesmo título o constituinte inseriu um longo rol exemplificativo tratando exclusivamente dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, o artigo 7º. Para alguns o referido artigo é uma verdadeira CLT em razão da grande quantidade de direitos por ele tratado, conforme pontua Sérgio Pinto Martins (2013, p.12) em sua obra.

Nos dispositivos seguintes o legislador dispõe sobre a associação sindical, direito a greve, participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou

previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação e sobre a eleição de um representante para a representação da classe perante os empregadores.

Com o advento da Emenda 45/04, ocorreu uma grande mudança para o direito trabalhista. Tal emenda determinou e ampliou a competência da Justiça do Trabalho de forma que ela passou a abranger toda “as controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei”.

Posteriormente à esta modificação, em 2013, foi estendido aos empregados domésticos todos os direitos positivados no artigo 7º da Constituição (1988) por meio da Emenda 72/13 que incluiu ao supracitado artigo o parágrafo único:

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.

Estas foram as últimas grandes mudanças que alteraram os direitos trabalhista. No final do ano de 2016 foi proposta pelo governo de Michel Temer uma reforma trabalhista.

Espera-se desta proposta uma significativa alteração em determinados dispositivos da CLT.

No dia 26 de abril de 2017 a PL 6787/16⁶ foi aprovada pela Câmara dos Deputados e segue para votação no Senado.

A expectativa do executivo, conforme afirmou o Presidente da República no pronunciamento do Dia do Trabalho no ano de 2017, encontrado no site do planalto⁷ (2017) é:

Estamos fazendo a modernização das leis trabalhistas e você terá inúmeras vantagens: primeiro, vamos criar mais empregos; segundo, todos os seus direitos trabalhistas estão assegurados.
[...]

⁶ Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1520055&filename=PL+6787/2016>. Acesso em: 04 de maio de 2017

⁷ Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 01 de maio de 2017.

A nova lei garante os direitos não só para os empregos diretos, mas também para os temporários e terceirizados. Empresários e trabalhadores poderão negociar acordos coletivos de maneira livre e soberana. O diálogo é a palavra de ordem.

É possível notar que as mudanças serão sempre imprescindíveis para acompanhar o desenvolvimento das relações sociais e do trabalho.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou construir uma evolução histórica do trabalho pontuando as questões mais relevantes no mundo e no Brasil.

Após o estudo dos avanços trazidos a cada período da história, é possível compreender que o direito do trabalho não é uma ciência estática e deve ser atualizada sempre que possível e oportuno, buscando uma maior eficiência e abrangência de suas normas.

Tratando-se do cenário nacional, é adequado salientar que apesar de existirem numerosos direitos e deveres envolvidos na relação empregatícia muitos desses direitos ainda são ignorados por alguns empregadores.

Sendo assim, é indiscutível que em determinado momento transformações irão ocorrer. Em relação ao Brasil, estas mudanças talvez estejam mais próximas tendo em vista a reforma da CLT proposta pelo atual governo, que se encontra em votação.

8 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, André Luiz Paes de. **Direito do trabalho: material, processual e legislação especial**. 3 ed. São Paulo: Rideel, 2007.

ARISTÓTELES, **Política**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

BARAÚNA, Augusto Cezar Ferreira de. **Manual de direito do trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho: Estudos em memória de Célio Goyatá**. 3 ed. São Paulo: LTr, 1997.

_____, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 7 ed. São Paulo: LTr, 2011.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6787, de 23 de dezembro de 2016**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1520055&filename=PL+6787/2016>. Acesso em: 04 de maio de 2017.

_____. Constituição (1824). **Constituição política do Império do Brazil**. Rio de Janeiro: Imperador Dom Pedro I, 1824.

_____. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 1891.

_____. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Congresso Nacional do Brasil, 1934.

_____. Constituição (1946). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 1946.

_____. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 1967.

_____. Constituição (1967). **Emenda Constitucional n.1, de 24 de janeiro de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Brasília: Junta Governativa Provisória de 1969, 1969.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. Decreto Lei nº 5.452. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Rio de Janeiro: Presidente da República, 1943.

CAMINO, Carmen. **Direito individual do trabalho**. 4 ed. Porto Alegre: Síntese, 2003.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 15 ed. São Paulo: LTr, 2016.

_____, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 10 ed. São Paulo: LTr, 2011.

ETIMOLÓGICO, Dicionário. **Origem da palavra trabalho**. Disponível em: <<http://www.dicionarioetimologico.com.br/trabalho/>>. Acesso em: 07 de março de 2017.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio: o minidicionário da língua portuguesa**. 4 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2002.

FILHO, Evaristo de Moraes; MORAES, Antônio Carlos Flores. **Introdução ao direito do trabalho**. 7 ed. São Paulo: LTr, 1995.

GODOY, Sandro Marcos. **O meio ambiente e a função socioambiental da empresa**. Birigui: Boreal, 2017.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

JUNIOR, Roberto Catelli. **Brasil: do café à indústria**. São Paulo: Brasiliense, 1992.

MARQUE, Fabíola; ABUD, Cláudia José. **Direito do trabalho**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

_____, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 29 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

_____, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **O manifesto comunista**. 20 reimpressão. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2010.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Direito do trabalho**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2011a.

_____, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 36 ed. São Paulo: LTr, 2011b.

NETO, Carlos F. Zimmermann. **Direito do trabalho**. 2 ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004.

PLANALTO, Palácio do. **Temer: modernização trabalhista aumentará número de empregos**. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 01 de maio de 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **As constituições do Brasil**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=97174>>. Acesso em: 27 de abril de 2017.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

TRABALHO, Organização Internacional. **Conheça a OIT**. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm> >. Acesso em: 24 de abril de 2017.